



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037907-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 232/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2037907-04.2025.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA – SETOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS

AGRAVANTE: MELIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: JAMIL NAKAD JUNIOR

EXECUÇÃO FISCAL. Pretensão à suspensão do processo. Proposta de transação individual de dívida tributária pendente de apreciação pela Procuradoria do Estado. Mera proposta de transação que não justifica a suspensão da execução fiscal. Art. 19 da Resolução PGE-SP nº 06/2024. Normas gerais do artigo 100 da Lei 6374/89 e artigo 580, II, § 2º, do RICMS que disciplinam o parcelamento e exigem a celebração do acordo, pagamento da primeira parcela e prévia garantia do juízo como condição à suspensão da execução. Inexistência de previsão legal que ampare a pretensão da agravante. Pedidos de reconhecimento de prescrição intercorrente e de excesso de penhora, além de desbloqueio de ativos. Não conhecimento. Questões não suscitadas ao Juízo, nem apreciadas pela decisão agravada. Agravo conhecido em parte e, no âmbito do conhecimento, não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução fiscal ajuizada contra a agravante, indeferiu pedido de suspensão da execução por ela formulado (fl. 215, integrada a fls. 224/225 dos autos de origem).

Alega a agravante que a decisão padece de nulidade por falta de fundamentação. Afirma que a execução está garantida por penhora e que *“é perceptível o excesso quanto ao bloqueio, no qual o juízo já se encontra garantido, não carecendo de novo bloqueio via SISBAJUD, sendo necessário o cancelamento da ordem de pesquisa/bloqueio”*. Alega que está caracterizada a prescrição intercorrente. Sustenta que a formulação

do pedido de parcelamento da dívida está em análise pela PGE, o que configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assevera que, em outras execuções fiscais contra ela ajuizadas, o pedido de suspensão foi deferido. Acrescenta que a medida pleiteada é essencial para a continuidade de suas atividades empresariais. Pede o provimento do recurso para que seja reconhecida a nulidade da decisão, ou, caso diverso o entendimento do Tribunal, para **i)** *“reconhecer o excesso de penhora visto que o juízo já se encontra garantido desde 2016, não carecendo de novo bloqueio via SISBAJUD, sendo necessário o cancelamento da ordem de pesquisa/bloqueio”, ii) “reconhecer a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE das CDA a considerar que o processo ficou parado até agosto de 2022, logo, fulminada pelo instituto”, iii) cancelar a “ordem de bloqueio e pesquisa de ativos financeiros em caráter LIMINAR e URGENTE levando em consideração a continuidade da empresa pelas despesas essenciais, o requerimento de TTI e a inexigibilidade dos créditos e determinar “a liberação do valor de R\$ 72.601,40 (fls. 54 – 56 e fls. 57 – 59), nos termos do art. 854 § 1º do Código de Processo Civil”, iv) reconhecer “a EXTENSÃO dos efeitos da r. decisão proferida por este d. juízo nas Execuções Fiscais de nº 1504908-39.2018.8.26.0602 e 0021273-87.2014.8.26.0602, em respeito ao princípio da isonomia e uniformização da jurisprudência” v) suspender a execução por ao menos 06 (seis) meses, até o aperfeiçoamento da transação tributária, e impedir “qualquer ordem de pesquisa no CNPJ da agravante com a finalidade de penhora de valores até quitação da futura transação”.*

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

De início, cumpre observar que não pode ser conhecido o recurso da agravante quanto aos pedidos de reconhecimento de excesso de penhora e de prescrição intercorrente, além de liberação de ativos bloqueados. Isso porque a decisão agravada não apreciou tais questões – aliás, pedidos relativos a elas nem sequer foram formulados pelo agravante nas petições que ensejaram a decisão (fls. 211/214 e 219/223) -, o que impede a admissão do agravo nesse tocante, sob pena de supressão de instância.

A decisão agravada não padece de nulidade. Embora de maneira concisa, ela está fundamentada. Por isso, não ostenta o vício de falta de fundamentação arguido nas razões recursais.

Quanto ao tema de fundo, a agravante pleiteia a suspensão da execução fiscal e de qualquer ordem de bloqueio de ativos até que a Procuradoria Geral do Estado ofereça resposta ao pedido de transação individual de créditos tributários em execução, incluindo o que ora se executa (fls. 132/154 dos autos de origem).

Sem razão, porém.

A Resolução PGE-SP nº 06/2024 disciplina os pedidos de transação individuais e dispõe que:

Art. 5º - São modalidades de transação, para os fins desta Resolução:

I - por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital publicado pela Procuradoria Geral do Estado;

II - por proposta individual ou

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conjunta, de iniciativa do devedor ou do credor.

[...]

Art. 8º - As modalidades de transação previstas nesta Resolução poderão envolver, a exclusivo critério da Procuradoria Geral do Estado, as seguintes exigências:

I - apresentação de garantias previstas em lei, inclusive garantia real, fiança bancária, seguro garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte ou de terceiros em desfavor do Estado reconhecidos em decisão transitada em julgado;

II - manutenção das garantias associadas aos débitos transacionados, quando a transação envolver parcelamento, moratória ou diferimento;

III - pagamento de entrada mínima como condição à celebração da transação;

IV - apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo de resultados do exercício aptos a comprovar a solvabilidade do parcelamento requerido.

Parágrafo único - A celebração da transação em quaisquer de suas modalidades implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de garantias oferecidas administrativa ou judicialmente, de medidas judiciais adotadas pelo Estado como, por exemplo, pedido de redirecionamento, medida cautelar fiscal e incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

[...]

Art. 19 - Enquanto não formalizada pelo devedor e aceita pela Procuradoria Geral do Estado, a proposta de transação, em quaisquer das modalidades previstas nesta Resolução, não suspende a exigibilidade dos créditos nela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

Conforme disposto no artigo 19, a mera apresentação

de proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos nela abrangidos, nem o andamento das respectivas execuções fiscais. Não tem amparo legal a pretensão de suspensão da execução com base na mera existência do pedido administrativo de transação, sem que ela tenha sido aceita.

Além disso, a disciplina do parcelamento também não autoriza a suspensão da execução fiscal sem que sejam preenchidas determinadas condições. O artigo 155-A do CTN dispõe que “*o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*”. No Estado de São Paulo, o artigo 100 da Lei Estadual nº 6.374/1989 prevê que:

“Artigo 100 - Os débitos fiscais **podem ser recolhidos parceladamente respeitadas as seguintes condições**, sem prejuízo de outras estabelecidas pelo Poder Executivo: (NR)

(...)

§ 6º - Em se tratando de **débito fiscal inscrito e ajuizado**, a execução fiscal **somente terá seu curso sustado após assinado o termo de acordo, recolhida a primeira parcela e garantido o Juízo**, ainda que o parcelamento tenha sido deferido antes da garantia processual. (NR)” (-Grifei).

Além disso, o art. 580, II, §2º, do RICMS assim dispõe:

“§ 2º - Em se tratando de débito inscrito e ajuizado, **a execução fiscal somente terá seu curso sustado após celebrado o acordo na forma da alínea 'b' do inciso I e garantido o Juízo, ainda que o parcelamento tenha sido deferido antes da garantia processual.**” (-Grifei).

A execução só pode ser suspensa, portanto, depois de assinado o termo de acordo, recolhida a primeira parcela e garantido o juízo. Nenhuma dessas condições foi preenchida, pois, repita-se, a agravada nem sequer apreciou a proposta de transação encaminhada pela agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, também não está caracterizada nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Também por essas razões, nada impede a realização de medidas constritivas visando a satisfação da execução.

Por essa razão, a decisão agravada não merece reforma.

Pelo meu voto, conheço em parte do agravo e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR